



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Tribunal Pleno	2
Segunda Câmara	5

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 008/2018-TC

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Contratada: Digital Paper LTDA.

Autorização: Processo nº 19768/2016-TC.

Objeto: Contratação do projeto de gestão documental e informações estratégicas (item 1 da Ata de Registro de Preços nº 011/2018-TC).

Prazo: de 01.11.2018 a 31.12.2018.

Dotação Orçamentária: Órgão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas; Função/Sub-Função/Programa: 01.032.0100 – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços; Subação: 202101 – Manutenção e Funcionamento do Tribunal de Contas do Estado; Natureza da Despesa: 44.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Subelemento: 57 – Serviços de Processamento de Dados; Fonte de Recursos: 0.100 – Recursos Ordinários.

Assinaturas: Ricardo Henrique da Silva Câmara, pelo Contratante, e Natália Carvalho Custódio, pela Contratada.

Data da Assinatura: 01 de novembro de 2018.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RN

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RN- CREA/RN.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a adoção de ações voltadas para a aproximação e integração dos convenientes, através da realização de iniciativas de interesse comum, com destaque para o aprimoramento das obras públicas em todas as suas etapas.

ASSINAM: Presidente do TCE/RN, Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e a Presidente do CREA/RN, Sra. Ana Adalgisa Dias Paulino.

Natal, 05 de novembro de 2018.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Corregedor

PORTARIA Nº 02/2018-GCCOR

Natal/RN, 05 de novembro de 2018.

O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso IV, da Resolução nº 009/2012-TCE/RN e o art. 4º, §1º, da Resolução nº 020/2018-TCE/RN,

Considerando o Plano de Trabalho da Corregedoria aprovado pelo Tribunal Pleno, por meio da Decisão Administrativa nº 3/2017-TC, e o calendário anual de correições,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de procedimento de correição ordinária na Diretoria de Atos e Execuções (DAE), com execução in loco no período de 12 a 14 de novembro do ano corrente.

Art. 2º. Os servidores lotados na Corregedoria-Geral desta Corte de Contas ficarão responsáveis pelo desempenho das atividades correicionais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Corregedor

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº 5222/2011– TC.

INTERESSADO: SEC DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 2373/1999

CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL: MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO.

DESPACHO
Em 05/11/2018

Trata o presente de processo em fase executória de multa por irregularidades na SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL.

Após regular instrução processual, esta Corte lavrou o Acórdão que, devidamente certificado pela Diretoria de Atos e Execuções, transitou em julgado, com posterior citação para pagamento.

Analisando o feito, observo que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do caput do o artigo 115¹. O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.

Cumpra ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória da multa já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória da multa, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências, com posterior arquivamento destes autos.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro-Relator em Substituição legal

¹ Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00080⁸, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - PLENO

Processo Nº: 010549 / 2017 - TC (211932 /2016 - PREVIOSO)

Interessado:

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1185/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO

PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013293 / 2017 - TC (303980 /2017 - PREVIOSO)

Interessado:

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1186/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 022306 / 2016 - TC (180584 /2016 - PREVIOSO)

Interessado: MARIA NICELIA SILVA DE CARVALHO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1187/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100150 / 2018 - TC (230811 /2017 -
PREVIMOSSO)
Interessado:
Assunto: APOSENTADORIA
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1188/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 190853 / 2017 - TC (300610 /2017 -
PREVIMOSSO)
Interessado: NICACIO NAZARENO DOS REIS
Assunto: APOSENTADORIA
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1189/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00081ª, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 -
PLENO

Processo Nº: 005888 / 2015 - TC (000001 /2014 - IPSVICENTE)
Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1201/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, da DAP e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007448 / 2013 - TC (300840 /2012 - PREVIOSO)

Interessado: MARIA HELENA DA SILVA BRAGA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

PAULO AFONSO LINHARES - CPF:08861722415

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1202/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, da DAP e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009813 / 2016 - TC (000005 /2015 - IPSVICENTE)
Interessado: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
MEDEIROS

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1203/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, da DAP e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013305 / 2017 - TC (041002 /2017 - PREVIOSO)

Interessado:

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1204/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, da DAP e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017684 / 2014 - TC (602435 /2014 - PREVIOSO)

Interessado: MARIA LUCIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

P R E V I - MOSSORÓ - Por seu atual Gestor - Elviro do Carmo
Rebouças Neto - CPF:14801428000148

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 1205/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, da DAP do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00083ª, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 -
PLENO

Processo Nº: 001422 / 2017 - TC (043478 /2013 - SECD)
Interessado: PREF. MUN. PILÕES
Assunto: TERMO DE ADESÃO Nº 109/2013 ENTRE SECD E
PREF. MUN. PILÕES
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 1218/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROGRAMA ESTADUAL
DE TRANSPORTE ESCOLAR DO RIO
GRANDE DO NORTE. REALIZAÇÃO DE
AUDITORIA. EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÃO À SEEC PARA SE ABSTER
DE ENVIAR PRESTAÇÕES DE CONTAS
INDIVIDUALIZADAS SOBRE O PROGRAMA.
DETERMINAÇÃO PARA O QUE O CONTROLE
INTERNO DA SEEC ENVIE AO TCE AS
PROVIDÊNCIAS TOMADAS ACERCA DE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
ENCONTRADAS. ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações do corpo técnico e do órgão ministerial e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura para que a mesma não mais encaminhe a este Tribunal as prestações de contas individualizadas dos convênios/termos de adesão referentes ao PETERN, por força da inclusão da matéria no PFA; bem como que determine ao seu controle interno o cumprimento do art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o

envio ao TCE/RN sobre as providências adotadas frente a possíveis irregularidades encontradas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determinando que a presente decisão seja registrada no Cadastro Geral de Recomendações – CGR, para fins de acompanhamento permanente do seu cumprimento, conforme preceitua o art. 431, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno. Por fim, adotadas tais providências, que este processo seja arquivado, com esteio no art. 69, inciso III, da LC 464/2012. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em exercício) e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2018

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 -
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 700984 / 2013 - TC (700984 /2013 -
PMSGAMARAN)

Interessado: PREF. MUN. SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Assunto: GESTÃO FISCAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013(
RES Nº 004/2013-TCE)

Remanescente da 39ª sessão/2018

Responsável(is):

Jaime Calado Pereira dos Santos - CPF:03005887391 -
Advogado: Leonardo Vasconcelos de Braz Galvão e Outro -
OAB: 5023/RN - Advogado: EDWARD MITCHEL DUARTE
AMARAL - OAB: 9231/RN

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição
legal)

ACÓRDÃO 260/2018 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DE
ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS EXERCÍCIO 2013. SANÇÕES
PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 004/2013-
TCE/RN, LEI Nº 10.028/2000 E LCE Nº
464/2012. IMPOSIÇÃO DE MULTAS AO
RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN no exercício de 2013, filiando-me parcialmente aos termos da informação técnica conclusiva da DAM e do parecer Ministerial número 3.520, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela Irregularidade da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas ao responsável, Sr. Jaime Calado Pereira dos Santos – Prefeito de São Gonçalo do Amarante no exercício 2013:a) Pelo atraso na de divulgação do RGF do 1º e 3º quadrimestres 2013: pelo descumprimento do artigo 55, § 2º, da LRF c/c artigo 7º, da Resolução nº 004/2013-TCE, multa de R\$ 11.880,00 (Onze mil oitocentos e oitenta reais), que equivale a 5% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, conforme previsão do artigo 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, c/c com artigo 29 da Resolução nº 004/2013-TCE c/c Acórdão nº 58/2011-TC; (Itens I,

Tabela 1);b) Em face do atraso na divulgação do RREO do 2º e 6º bimestres do exercício de 2013: pelo descumprimento do artigo 52 e 53 c/c 5º da Resolução nº 004/2013-TCE, multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),conforme previsão do artigo 31, I, "b" da Resolução nº 004/2013- TCE;(Item I, tabela 3);c) Em face do atraso na entrega do comprovante de publicação do RREO do 1º, 3º e 5º bimestres do exercício de 2013: pelo descumprimento do artigo 5º da Resolução nº 004/2013- TCE, multa de R\$15.000,00(quinze mil reais), conforme previsão do artigo 31, I, "b" da Resolução nº 004/2013-TCE; (Item III, tabela 4);d) Em face da ausência de consolidação das contas dos poderes Executivo e Legislativo: pelo descumprimento do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução nº 004/2013-TCE, com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo parte inicial da alínea "b" do inciso I, do art. 31, da Resolução nº 004/2013-TCE. (Item V);e) Em face do atraso no envio da Lei Municipal que fixou o subsídio do Prefeito do período de 2013 a 2016 que configura descumprimento do artigo 24, I, "c", 2, da Resolução nº 004/2013-TCE, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determina a alínea "a" do inciso I, do art. 31, da Resolução nº 004/2013-TCE; (Item VI) f) Em face da divergência entre os registros dos anexos do SIAL e os dados publicados: pelo descumprimento do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução nº 004/2013-TCE, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo parte inicial da alínea "b" do inciso I, do art. 31, da Resolução nº 004/2013-TCE. (Item VII).

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00040/2018 de 23/10/2018

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Exmºs Srs Conselheiros Renato Costa Dias e Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes (Conselheira Substituta)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: a Exmª Srª. Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara